



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 388

PROJETO DE LEI Nº 13.589

PROCESSO Nº 87.582

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever prazo para realização de destocamento.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03 e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva alterar a lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever prazo para a realização de destocamento. Pois, segundo o Edil, a falta de prazo definido e a alta demanda, podem resultar em situações que trazem grandes transtornos para a população.

À vista disso, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes, consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Com efeito, é incompatível com nosso ordenamento jurídico qualquer ato legislativo que tenha como escopo disciplinar matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria também insere-se no rol do que se convencionou como “Reserva da Administração”, conforme acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:



*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) **Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.** Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

Em igual sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo na declaração de inconstitucionalidade de leis nesse sentido, conforme reproduzimos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei nº 2.553, de 04 de maio de 2020, do Município de CEDRAL, que alterou o artigo 6º da Lei nº 1.923, de 19 de novembro de 2007, reduzindo - de 30 para 15 dias - o prazo para que a Administração Pública analise



pedidos de alvarás referentes à realização de eventos ou festas com atividades dançantes. (...) 2. MÉRITO. (...) 2.2. Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao dispor sobre prestação de serviço público, modificando prazos para emissão de alvarás, avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(ADI [2101461-83.2020.8.26.0000](#); Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/11/2020)

Diante do exposto, sob o espectro jurídico, entendemos que existem vícios insanáveis no projeto de lei, porquanto é inconstitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito